



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA

ENDEREÇO: AV DAS ARAUCARIAS, 5126 - CHAPADA - ARAUCÁRIA/PR - CEP: 83707-754

PAT N°: 20212900100144

DATA DA AUTUAÇÃO: 13/07/2021

CAD/CNPJ: 02.351.006/0010-20

CAD/ICMS: 00000003150399

DECISÃO IMPROCEDENTE N°: 2021/1/51/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS | | 77,
VII, B, 2 2. Defesa Tempestiva 3.
Infração Ilidida 4. Auto de infração
Improcedente

1 - RELATÓRIO

Depreende-se dos autos, segundo se vê do libelo acusatório fiscal (fls. 02), ter o sujeito passivo promovido operação de envio de mercadorias (emulsão asfáltica) destinada a consumidor final não contribuinte do imposto, sediado em território Rondoniense (DANF-es n°. 2581). Capitulou-se a infração fiscal como incurso no *art. 270, Inciso I, alíneas "a" a "c"; art. 273 e art. 275, todos do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n°. 22.721/18 c/c EC 87/15. A penalidade (multa fiscal) houve-se por cominada no art. 77, Inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/1996/ICMS/RO. Colheu-se a ciência do sujeito passivo via AR/ECT. Defesa tempestiva. Período fiscalizado: 13/07/2021.*

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 1.098,33
Multa	R\$ 988,49
Juros	R\$ 0,00

Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 2.086,82

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em suma, aduz a defesa do sujeito passivo, ter efetivado o recolhimento do tributo devido (ICMS/DIFAL), gravado sobre o DANF-e nº. 2581, emitido pelo mesmo, com destino ao território rondoniense, para a empresa CONSÓRCIO APJ-CIMA, no dia 09/08/2021, porquanto possui inscrição como substituto tributário junto à SEFIN/RO, inscrito no CAD/ICMS/R sob nº. 315039-9. Isto, sob a égide das disposições legais previstas no art. 274, §§ 4º e 5ª do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18, cujo prazo estipulado para o recolhimento mensal se vê insculpido no art. 57, Inciso XII do RICMS/RO.

Que, efetivou os recolhimentos mensais conjuntamente com outros DANF-es emitidos com destino ao Estado de Rondônia, estes, no importe de R\$ 16.372,11, no qual, se vê inserto o valor do imposto relativo ao DANF-E Nº. 2580, objeto da presente lide.

Ademais que, consta do campo “dados adicionais” do DANF-e nº. 2580, a informação do valor do ICMS/DIFAL devido ao Estado destinatário das mercadorias, no caso, o Estado de Rondônia.

PEDIDOS. Por se ver extinto o crédito tributário, vez que se encontra devidamente recolhido, pugna pelo cancelamento do Auto de Infração e que se mantenha com sua exigibilidade suspensa durante a tramitação do presente feito (art. 151, III do CTN).

Estes são, pois, os argumentos defensórios. Passa-se às análises aos fundamentos jurídico-tributários legais (de Fato e de Direito) atinentes ao caso aqui guerreado.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Cuida-se de ação fiscal perpetrada no PF/VILHENA/RO, da qual, culminou com a lavratura do presente Auto de Infração.

NO MÉRITO. EM FASE DE EXAME DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E DA SUA CONFORMAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM VIGOR, - SUBSUNÇÃO DOS EVENTOS FACTUAIS ÀS NORMAS JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS EM VIGOR -.

(a). DA ACUSATÓRIA FISCAL (Libelo de fls. 02)).

De que, o sujeito passivo efetivou o envio de mercadorias (emulsão asfáltica), destinadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS, através do DANF-e nº. 2580, sem, no entanto,

providenciar o recolhimento do tributo devido (ICMS/DIFAL), como impõe a legislação tributária de regência.

Gravou-se a exigência fiscal como incurso nos art. 270, Inciso I, "a" a "c"; art. 273; art. 275, do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18 c/c EC 87/15. A penalidade houve-se por cominada no art. 77, Inciso VII alínea "b", item 2 da Lei nº. 688/96. Vejamos a dicção:

ANEXO X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta).

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)

EC 87/2015

Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da [Constituição Federal](#) passam a vigorar com as seguintes alterações:

§ 2º.....

***VII** - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;*

CONVÊNIO ICMS nº 93, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

Para a conseqüente penalidade (multa fiscal), gravaram-na no art. 77, Inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei nº. 688/96/ICMS/RO, qual seja:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

(b). DAS MANIFESTAÇÕES DA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO.

Em resumo: alega ter efetivado o recolhimento dos tributos devidos a título de ICMS/DIFAL, como impõe a legislação tributária de regência e acosta aos autos documentação pertinente (DARE/Comprovantes bancários e registros SPED FISCAL/EFD).

(c). DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS PERTINENTES À MATÉRIA E SEUS CONECTÁRIOS LEGAIS.

A acusatória fiscal, constatou ter o sujeito passivo enviado mercadorias (emulsão asfáltica), através dos DANF-es nº. 2581, destinados a consumidor final não contribuinte do imposto sediado em território rondoniense, sem, que, apresentasse na abordagem do veículo o devido comprovante do recolhimento do ICMS/DIFAL devido.

Vejamos o desenrolar necessário da questão.

O núcleo da demanda, é verificar se houve de fato a subsunção dos fatos às normas jurídico-tributárias de regência e, se, a autuação fiscal se vê ou não configurada.

Vislumbra-se no processado que, a defesa, apresentou cópias dos recolhimentos devidos, relativamente ao documento fiscal DANF-es citado (nº 2581), bem como dos comprovantes de recolhimento bancário/DARE e registros EFD/SPED FISCAL, relativos ao período de apuração; JULHO/2021, porquanto é detentora de regime de substituto tributário junto à SEFIN/RO.

Assim, sendo, ante tudo o que se demonstrou no feito, eis que a exigência fiscal se vê maculada pela improcedência, uma vez que, o tributo devido (ICMS/DIFAL), relativo às mercadorias constantes do DANF-e acima especificado, se vê adimplido.

(d). DECIDE-SE.

Desse modo, ante o que se vislumbra no feito, a exação fiscal, como tal pretendida pelo Fisco rondoniense, não deverá prosperar, vez que o sujeito passivo comprovou documentalmente, via meios legais e idôneos, que os valores do ICMS/DIFAL devidos nas operações descritas, foram efetivamente versados para o Tesouro do Estado de Rondônia, na data prevista na legislação tributária de regência e em vigor.

Eis que, a autuada logrou desconstituir integralmente o Auto de Infração em seu desfavor inicialmente lavrado, tudo com espeque no art. 337, Inciso II do CPC.

Resta, portanto, desconfigurada a exigência fiscal levada a efeito através do presente Auto de Infração.

O valor do montante do Crédito Tributário atualizado excluído importa em; R\$ 2.321,84/R\$

92,54/UPF/RO/2021 = 25,09012 UPF/RO.

A presente decisão se vê amoldada ao disposto no *art. 489 do CPC/2015*.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e INDEVIDO o crédito tributário de R\$ 2.086,82 .

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 11/11/2021 .

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Adelar Anacleto Tres, Auditor Fiscal,

Data: **11/11/2021**, às **10:37**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.